



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.792/91-86

AF.

Sessão de 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.393

Recurso nº: 72.968 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990.

Recorrente: BECOL BENEFICIAMENTO COUROS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Antecipações.
Exercício de 1990.

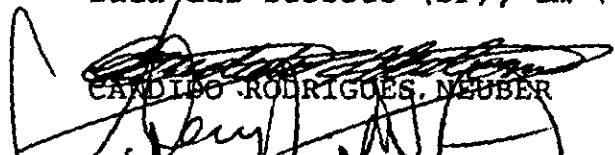
Legítima a antecipação da parcela contribuição social, é de se penalizar o contribuinte que não adimpla tal obrigação no devido tempo.

Recurso desprovido.

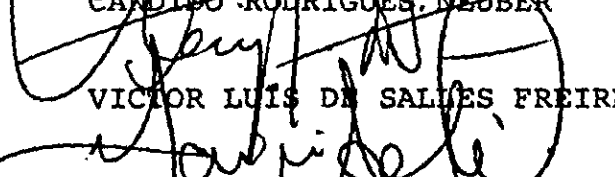
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECOL BENEFICIAMENTO COUROS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

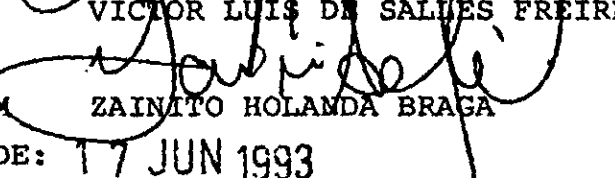
Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (Suplente Convocada), SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.792/91-86

2.

RECURSO Nº: 72.968

ACORDÃO Nº: 103-13.393

RECORRENTE: BECOL BENEFICIAMENTO COUROS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento se refere a uma suposta acusação da não antecipação da contribuição social pelo exercício de 1990, sendo por isso mesmo conexo ao recurso nº 103.221 que, da mesma maneira, versou acusação da não antecipação de parcela do imposto de renda do mesmo período. Desta forma toda a tônica defensiva se desenvolve dentro do âmbito das razões maiores versadas para afastar a exigência da antecipação do imposto de renda - inconstitucionalidade de ambas as exigências por equiparação ilegal ao chamado empréstimo compulsório - até porque a contribuição social, sabidamente, é corolário obrigatório deste.

A decisão monocrática deu provimento parcial à impugnação para o efeito de, reconhecendo o pagamento integral após apresentada a declaração de rendas do valor principal, limitar a exigência apenas à parcela de multa e juros calculados sobre o valor não antecipado.

É o breve relatório.

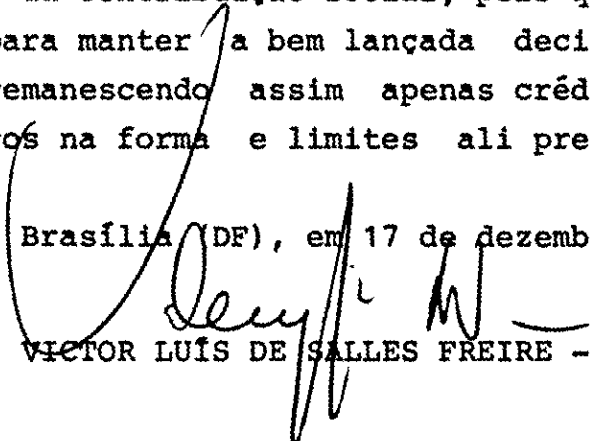
V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão e na esteira do voto vencido que proferi no Recurso nº 103.221, onde entendi legítima a antecipação da parcela de imposto de renda, e sob o mesmo fundamento julgo legítima por igual a antecipação da parcela da contribuição social, pelo que nego provimento ao apelo para manter a bem lançada decisão de instância singular, remanescendo assim apenas crédito tributário de multa e juros na forma e limites ali preconizadas.

Brasília (DF), em 17 de dezembro de 1992.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR 